



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: n.º 57/2020

Acórdão: n.º 67/2023

Data do Acórdão: 23/06/2023

Área temática: Contencioso Administrativo

Relator Arlindo Almeida Medina

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça

I- RELATÓRIO

1.1.A, Técnica Parlamentar, interpôs recurso contencioso de anulação do despacho n.º 08/2020, de 16 de setembro de 2020, do Presidente da Assembleia Nacional, imputando ao ato recorrido o vício de violação da lei.

1.2. A entidade recorrida respondeu, pugnando pela improcedência do recurso.

1.3. O Ministério Público junto deste Supremo Tribunal de Justiça, em douto parecer, pronunciou-se pelo não provimento do recurso.

1.4. Colhidos os demais vistos legais, cumpre decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Factos relevantes para a decisão da causa:

- a. A recorrente é funcionária do quadro de pessoal da Assembleia Nacional;
- b. Conforme a lista de antiguidade a fls. 135, a mesma detinha a 31 de dezembro de 2019 o cargo de Técnica Parlamentar de 1ª Classe, Ref.ª 14, Esc. E e contava 34 anos, 8 meses e 26 dias de tempo de serviço;
- c. É mestre em Administração Pública pela Universidade de Cabo Verde – grau académico obtido a 26 de maio de 2014 (doc. fls. 42);
- d. Por despacho n.º 758/2020, de 5 de agosto de 2020 Presidente da Assembleia Nacional – em decorrência da entrada em vigor de novo PCCS - a recorrente transitou do cargo de Técnica Parlamentar de 1ª Classe, Ref.ª 14, Esc. E, para o cargo de Técnica Parlamentar Sénior Nível III (doc. fls. 48);
- e. Inconformada com o enquadramento efetuado nos citados moldes, a recorrente endereçou reclamação à Secretária Geral da Assembleia Nacional, solicitando o seu “*enquadramento no novo PCCS com base nas [suas] habilitações literárias e o [seu] tempo de serviço, e não na [sua] situação atual, (...) para o cargo de Técnico Parlamentar Especialista Nível*” (doc. fls. 11 – 14);
- f. Na sequência da reclamação, a Secretária-Geral da AN proferiu despacho do seguinte teor:

"A lista de transição foi feita (no seu caso) nos termos do n.º 8 do artigo 69.º da Lei n.º 74/IX/2020. De 02 de março, que prevê o seguinte: os atuais técnicos parlamentares e redatores parlamentares transitam para a carreira Técnica Parlamentar, nos níveis correspondentes à retribuição salarial que auferam na data da transição.

A referida Lei não prevê a transição de funcionários com curso superior que confira grau de mestre ou doutor".

- g. Novamente inconformada, a recorrente interpôs recurso hierárquico da citada decisão, para o Presidente da Assembleia Nacional, “*solicitando a sua transição com base no retardamento sucessivo da sua promoção em 2015 para 2017, zeramento da sua progressão em 2019, antiguidade de serviço na carreira técnica e suas novas habilitações literárias, Mestre em Administração Pública pela UNICV(...)*”
- h. Pelo despacho nº 8/2020, de 16 de setembro, o Presidente da Assembleia Nacional considerou improcedente o recurso hierárquico
- i. É do seguinte teor o mencionado despacho:

“O Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Assembleia Nacional (PCCS AN), aprovado pela Lei n.º 74/IX/2020, de 2 de março, alterou a nomenclatura de carreiras constantes da Lei n.º 4/IV/2001, de 17 de dezembro, por uma nova nomenclatura de carreiras da Assembleia Nacional, a atualmente em vigor.

O artigo 69.º da mencionada Lei estabelece as regras de transição do pessoal, cuja finalidade é a de enquadrar os funcionários da antiga carreira na nova carreira, tendo esse novo enquadramento o objetivo primário de evitar a retrogradação na carreira e a diminuição salarial dos funcionários.

Atendendo a que:

- O enquadramento foi efetuado em conformidade com as regras de transição do pessoal estabelecidas no artigo 69.º do PCCS AN, tendo refletido todo o tempo de serviço prestado no cargo na Assembleia Nacional e considerado o salário auferido com efeitos a 31/12/2018,

- A promoção ocorrerá quando atendidos os requisitos legais expressamente previstos no artigo 39.º do PCCS;

- O provimento ocorrerá nos termos do disposto no artigo 40.º do PCCS AN;

- O princípio da igualdade alojado no artigo 24.º da Constituição foi copiosamente respeitado, tratando de modo diferente o que é diferente, baseando-se essa diferenciação numa distinção objetiva constante das regras de transição plasmadas no artigo 69.º do PCCS AN, diferenciação essa que é legítima;

Não procede o recurso interposto pela funcionária A, mantendo-se o enquadramento efetuado em conformidade com o disposto na norma constante do artigo 69.º do PCCS aprovado pela Lei n.º 74/IX/2020, de 02 de março e materializado pela lista nominal de transição do pessoal, publicada no Boletim Oficial, II Série, de 05 de agosto”.

2.2. Estes os factos, vejamos o direito.

2.2.1 A estrutura da Carreira dos técnicos parlamentares consta do art.º 38.º do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Assembleia Nacional (PCCS AN), aprovado pela Lei n.º 74/IX/2020, de 2 de março, o qual estabelece, no seu n.º 2, que

“A carreira dos técnicos parlamentares desenvolve-se pelos seguintes cargos e níveis:

- a) *Técnico Parlamentar, níveis I, II e III;*
- b) *Técnico Parlamentar Sénior, níveis I, II e III;*
- c) *Técnico Parlamentar Especialista, níveis I, II e III”.*

A lei anterior¹ estruturava a carreira de técnicos parlamentares em moldes diversos. Segundo o citado diploma, essa carreira compreendia cinco cargos, a saber:

- a) Técnico Parlamentar Principal;
- b) Técnico Parlamentar de 1ª Classe;
- c) Técnico Parlamentar de 2ª Classe;
- d) Técnico Parlamentar de 3ª Classe e
- e) Técnico Parlamentar Adjunto.

O art.º 69º do PCCS AN intitulado “regras de transição do pessoal”, constitui uma disposição adrede formulada para resolver um problema da sucessão de leis no tempo, suscitada pela entrada em vigor do novo Plano.

Aplicável ao caso é a norma contida no seu nº 8, do seguinte teor:

“Os atuais técnicos parlamentares (...) transitam para a Carreira Técnica Parlamentar, nos níveis correspondentes à retribuição salarial que auferiam na data da transição”.

Mercê desta norma, a recorrente deveria ser enquadrada num dos cargos e níveis estabelecidos no transcrito art.º 38º, nº 2, do mesmo diploma a que correspondia o nível salarial que a mesma auferia ao tempo da transição para o regime (*rectius* a estrutura da carreira de técnico parlamentar) estabelecido na nova lei.

Na estrutura da lei antiga, como se viu, a recorrente ocupava o cargo de Técnica Parlamentar de 1ª Classe, com o nível salarial Ref.ª 14, Escalão E (660) – no montante de 134 929 \$00.

Esse montante salarial corresponde, no diploma atual, ao cargo de Técnico Parlamentar Sénior, Nível III. Tal como definido no Mapa IV anexo ao novo PCCS AN – que o despacho nº 758/2020 se limitou a concretizar.

Diferentemente do que alega a recorrente, o cargo e nível reclamados – cargo de Técnico Parlamentar Especialista, Nível II –, à luz da norma transitória em análise, corresponde ao pessoal da carreira técnica parlamentar que detinha, ao tempo da

¹ A Lei nº 4/VI/2001, de 17 de dezembro. A estrutura da carreira de técnicos parlamentares constava do art.º 18º da revogada lei.

transição, o nível salarial Ref.^a 15, (cargo de Técnico Parlamentar Principal), Escalões D e E.

2.2.2. A transição para o cargo de Técnico Parlamentar Especialista, Nível II, é, porém, pedida com fundamento “no grau académico”, grau de mestre em Administração Pública, e na antiguidade, “mais de 35 anos de serviço” (à data da interposição do presente recurso).

Neste concernente, alega a recorrente que o “Decreto-Lei nº 69/2015, de 12 dezembro, e Decreto Regulamentar nº 3/2018, de 7 de março, permitem a transição por mérito com base em graus académicos” e “também o nº 6 (...) do artigo 69º da Lei 74/IX/2020, permite a transição com base no grau académico” – e “assim é de concluir que o sistema jurídico cabo-verdiano permite a transição de funcionários com base em grau académicos.”

Estabelece, com efeito, o nº 6 do citado art.º 69º da Lei 74/IX/2020 que “*os Secretários Parlamentares e técnicos profissionais e auxiliares transitam para a carreira técnica parlamentar, desde que tenham completado o curso superior que confira grau de licenciatura*”.

Refere-se a citada norma a cargos e carreiras extintos pelo novo diploma, prescrevendo, em razão disso, a “reclassificação”, para a carreira técnica parlamentar, dos funcionários titulares dos cargos extintos *que detivessem o grau académico de licenciatura* (posto que condição de acesso à carreira técnica parlamentar).

A norma tem, pois, o objetivo de assegurar o aproveitamento racional dos funcionários cujos cargos ou carreiras foram extintos, partindo assim de uma base diferente da norma do nº 8 do mesmo dispositivo legal – a norma invocada no despacho recorrido.

E como se sabe, o que é vedado pelo princípio da igualdade (que a recorrente invoca) é o tratamento diferente em situações que objetivamente *não apresentam elementos distintos que justifiquem a diferenciação*.

É verdade que os diplomas nomeados pela recorrente (e outros diplomas de natureza estatutária) prescrevem a possibilidade de provimento de funcionários em categoria ou carreira diferente daquelas que sejam titulares – designadamente em razão de aquisição de novas habilitações académicas e ou profissionais relevantes para as áreas de especialidade enquadráveis nas atribuições dos organismos e serviços em que se encontram.

É a chamada reclassificação profissional (v. art.º 11º do DL nº 54/2009). Será esta a forma de mobilidade na carreira que a recorrente poderá, em tese, almejar em razão do grau académico obtido (em tese, pois que, de regra, a reclassificação profissional não constitui um direito subjetivo e, ademais, está sujeito a uma multiplicidade de outros requisitos legais).

O despacho recorrido limita-se a operar a transição em virtude da sucessão de leis, entretanto havida. Enquanto tal, não tolhe a alteração qualitativa do conteúdo da relação jurídica de emprego que hipoteticamente possa resultar da promoção ou da reclassificação. O mesmo é dizer que a alegada imobilização na carreira (a existir) não tem causa no despacho recorrido.

III- Decisão

Termos em que se julga improcedente o presente recurso contencioso.

Custas pela recorrente, com 20.000\$00 de taxa de justiça.

Registe e notifique.

Pr. 23.06.2023

Arlindo Almeida Medina

Benfeito Mosso Ramos

Anildo Martins